



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 373, DE 2008

(Do Sr. Paes Landim)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara.

§ 1º A Região Integrada de Desenvolvimento de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de São Raimundo Nonato, São João do Piauí, Coronel José Dias, João Costa, Dom Inocêncio, São Lourenço do Piauí, Bonfim do Piauí, Fartura do Piauí, Dirceu Arcoverde, Anísio de Abreu, São Brás, Várzea Branca, Jurema, Caracol e Guaribas.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos, a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior, passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, com a participação de representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara, e por representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum à RIDE do Parque Nacional da Serra da Capivara, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Piauí e dos municípios que o integram, especialmente as relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara .

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara, como recursos hídricos, turismo, reforma agrária, agricultura, horti-fruticultura, meio ambiente, agroindústria, assistência técnica, capacitação, empreendedorismo, sistema de transporte e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados por recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Piauí, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara.

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Estado do Piauí e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, com o objetivo de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pela Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, deferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas e outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento dos dispostos nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de natureza tributária, da qual decorra a renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início de sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º A Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes em sua área de atuação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Declarado Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco, o Parque Nacional Serra da Capivara, localizado no Município de São Raimundo Nonato, Sudeste do Piauí, é um dos maiores tesouros nacionais além de ser considerado o melhor parque da América Latina.

A estrutura montada nos últimos dez anos, para receber turistas, é reconhecida por administradores de todo o mundo. Além disso, enquanto alguns parques na África, nas Américas e na Austrália, estão disponíveis para a visitação apenas em determinadas épocas do ano, o Parque Nacional Serra da Capivara permanece aberto o ano inteiro.

Pinturas rupestres foram encontradas em camadas extremamente antigas sendo, portanto, as primeiras manifestações de arte pré-histórica americana. O Boqueirão da Pedra Furada é, hoje, o mais antigo e importante sítio arqueológico das Américas.

O parque possui 545 sítios arqueológicos, que evidenciam a presença dos primeiros habitantes das Américas. Esses sítios, no entanto, encontram-se atualmente ameaçados pelo descaso, pela falta de verbas e pela pobreza extrema da região.

Enquanto, na Austrália, sítios arqueológicos empregam cerca de 750 funcionários e apresentam um lucro anual em torno de onze milhões de dólares, o acesso ao Parque ainda ocorre por meio de estradas intransitáveis.

O turismo é uma atividade que emprega pessoas de todos os níveis de qualificação profissional, na região do parque. A pesquisa arqueológica local tem revelado cada vez mais testemunhos do povoamento das Américas e há evidências de que, ao contrário do que afirma a teoria mais aceita, o homem teria adentrado o continente americano muito antes de 12 mil anos atrás.

Estamos seguros, portanto, de que, uma vez criada, a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque da Serra da Capivara irá contribuir não só para a melhoria da infra-estrutura turística local, como para a preservação de um dos maiores tesouros arqueológicos do mundo.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado PAES LANDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
